



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI N.º 301/98 de 27 de Abril de 1998.

**DISPÕE SÔBRE : ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO  
A seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças de de mais logradouros públicos, causando danos à conservação de limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edifícios ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou de matamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Residências, mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzindo em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

LEI N.º 301/98 de 27 de Abril de 1998.

**DISPÕE SÔBRE** : ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO  
A seguinte Lei:

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros pu  
blicos, onde a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigran  
jeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimen  
to público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento  
de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de  
um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer  
espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão  
ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu la  
do.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e  
produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por  
eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Governo Municipal, juntamente com a comunidade  
organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a  
conscientização da população sobre a importância de adoção de hábitos  
corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder  
Executivo deverá: 



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI N.º 301/98 de 27 de Abril de 1998.

**DISPÕE SÓBRE** : ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO

A seguinte Lei:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxinas no município.
- II - promover periodicamente campanhas educativas através de meios de comunicação de massa:
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostrar itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, estabelecerá regularmente normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Art. 10º- A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI N.º 301/98 de 27 de Abril de 1998.

**DISPÕE SÔBRE** : ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO  
A seguinte Lei:

Parágrafo Único - definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 11º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, pesa o volume, necessitam de transporte específico.

Art. 12º - Todo cidadão está habilitado a denunciar aos órgãos públicos, toda e qualquer infração ao disposto nesta Lei, bem como os fiscais de postura, Presidente de Sindicatos, Associações, Grêmios Esportivos, Recreativos e Estudantis são equiparados a agentes públicos a serviço da Vigilância Ambiental para o fim da fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadores e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário:

Câmara Municipal de Caracaraí-RR, em 27/04/98.

  
Antonio Costa Reis.